



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

| | | | |
|-------------|---|---------|---|
| PROCESSO | 2020/06509 | | |
| INTERESSADA | Cristiane Alves Oliveira (mãe do aluno J.P.O.M.) | | |
| ASSUNTO | Recurso Especial contra a decisão do Colégio Bandeirantes e da DER Centro Sul | | |
| RELATORA | Consª Laura Laganá | | |
| PARECER CEE | Nº 166/2020 | CEB "D" | Aprovado em 27/05/2020 Comunicado ao Pleno em 17/06/2020 |

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Sra. Cristine Alves Oliveira, genitora do aluno J. P. O. M. recorre a este Conselho, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018, contra a decisão do Colégio Bandeirantes e da Diretoria de Ensino Região Centro-Sul que reteve o filho na 3ª Série do Ensino Médio, no ano letivo de 2019.

O aluno não obteve a nota mínima (5,0) para promoção em Língua Portuguesa. O referido componente curricular é subdividido em 4 outras disciplinas: Estudos Linguísticos 1, Estudos Linguísticos 2, Estudos Linguísticos 3 e Estudos Literários.

Abaixo, as notas do aluno no componente em que ficou retido (fls. 13):

Boletim de Notas 3ª Série do Ensino Médio

| Disciplinas | Peso | Aulas Sem. | 1.º Bim | | 2.º Bim | | 3.º Bim | | 4.º Bim | | Exame Nota | Média Final | Presença | | | Sit. faltas | Sit. notas |
|-------------------------------------|------|------------|------------|-----------|------------|-----------|------------|-----------|------------|-----------|-------------|-------------|-------------|------------|-------------|-------------|------------|
| | | | Média | F | Média | F | Média | F | Média | F | | | Aulas | Falt. | % | | |
| LÍNG. PORTUGUESA | | 6 | 5,1 | 2 | 3,8 | 1 | 4,2 | 3 | 4,7 | 16 | 4,20 | 4,4 | 240 | 22 | 9,2 | NR | IN |
| PORTUGUÊS - EST. LINGÜÍSTICOS 1 | 2 | 2 | 5,9 | 0 | 2,7 | 0 | 3,0 | 1 | 4,2 | | 3,90 | | | | | | |
| PORTUGUÊS - EST. LINGÜÍSTICOS 2 | 2 | 1 | 6,0 | 0 | 5,1 | 0 | 4,2 | 0 | 5,6 | | 5,10 | | | | | | |
| PORTUGUÊS - EST. LINGÜÍSTICOS 3 | 1 | 1 | 4,9 | 0 | 5,7 | 1 | 5,9 | 0 | 4,3 | | 3,40 | | | | | | |
| PORTUGUÊS - EST. LITERÁRIOS | 2 | 2 | 3,4 | 3 | 2,4 | 0 | 4,5 | 1 | 4,2 | | 3,00 | | | | | | |
| GEOGRAFIA | | 3 | 4,6 | 5 | 5,4 | 3 | 5,7 | 2 | 6,6 | 7 | | 5,7 | 120 | 17 | 14,2 | NR | AP |
| HISTÓRIA | | 3 | 6,0 | 2 | 7,3 | 0 | 5,5 | 0 | 4,9 | 3 | | 5,5 | 120 | 5 | 4,2 | NR | AP |
| FÍSICA | | 4 | 5,1 | 1 | 6,2 | 0 | 6,1 | 0 | 4,4 | 4 | | 5,5 | 160 | 5 | 3,1 | NR | AP |
| FÍSICA - ELETR. | 1 | 2 | 5,3 | 0 | 5,7 | 0 | 5,2 | 0 | 4,4 | | | | | | | | |
| FÍSICA - MECÂN. | 1 | 2 | 4,9 | 1 | 6,6 | 0 | 6,9 | 0 | 4,4 | | | | | | | | |
| QUÍMICA | | 3 | 5,6 | 0 | 6,0 | 0 | 5,7 | 1 | 3,3 | 4 | | 5,1 | 120 | 5 | 4,2 | NR | AP |
| BIOLOGIA | | 4 | 5,8 | 0 | 5,6 | 0 | 6,4 | 0 | 6,8 | 5 | | 6,3 | 160 | 5 | 3,1 | NR | AP |
| BIOLOGIA 1 | 1 | 2 | 4,7 | 0 | 5,4 | 0 | 6,5 | 0 | 6,8 | | | | | | | | |
| BIOLOGIA 2 | 1 | 2 | 6,0 | 0 | 5,8 | 0 | 6,2 | 0 | 6,7 | | | | | | | | |
| MATEMÁTICA | | 6 | 6,2 | 0 | 5,2 | 1 | 5,8 | 0 | 2,9 | 7 | | 5,0 | 240 | 8 | 3,3 | NR | AP |
| MATEMÁT. - ÁLG. | 1 | 2 | 4,0 | 0 | 4,1 | 0 | 7,5 | 0 | 2,9 | | | | | | | | |
| MATEMÁT. - G.EAN. | 1 | 2 | 6,2 | 0 | 3,7 | 0 | 5,5 | 0 | 2,9 | | | | | | | | |
| MATEMÁT. - GEOM. | 1 | 2 | 7,5 | 0 | 7,8 | 1 | 4,3 | 0 | 2,9 | | | | | | | | |
| LÍNG. INGLESA | | 2 | 3,8 | 3 | 3,2 | 3 | 3,8 | 3 | 3,1 | 4 | 6,30 | 5,0 | 80 | 13 | 16,3 | NR | AP |
| STEAM | | 4 | 5,5 | 2 | 7,4 | 0 | 6,1 | 0 | 6,8 | 6 | | 5,5 | 160 | 8 | 5,0 | NR | AP |
| FILOSOFIA | | 1 | 7,0 | 1 | 6,9 | 2 | 4,2 | 2 | 3,6 | 4 | | 5,2 | 40 | 9 | 22,5 | NR | AP |
| SOCIOLOGIA | | 1 | 7,5 | 0 | 6,9 | 0 | 8,3 | 0 | 3,0 | 0 | | 6,3 | 40 | 0 | 0,0 | NR | AP |
| C.P.G | | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 | | | | 40 | 3 | 7,5 | NR | |
| EL- FÍSICA APL. MED. ESP. | | 1 | 9,1 | 1 | 6,3 | 0 | | | | | | 7,7 | 40 | | 5,0 | NR | AP |
| EL- MAT. APL. SOL. PROBLEMAS | | 1 | 7,2 | 0 | 3,4 | 2 | | | | | | 5,3 | 40 | | 10,0 | NR | AP |
| EL- AQUECIMENTO GLOBAL | | 1 | | | | | 9,4 | 0 | 6,0 | 1 | | 7,7 | 40 | | 5,0 | NR | AP |
| EL- ESCRITA CRIATIVA | | 1 | | | | | 6,5 | 1 | 3,0 | 1 | 7,00 | 5,9 | 40 | | 10,0 | NR | AP |
| Total | | 42 | 5,2 | 17 | 4,9 | 13 | 5,2 | 12 | 3,9 | 64 | | 5,8 | 1680 | 100 | 6,0 | | |

Simulados - Exclusivamente para as 3.ªs Séries

| Português (Laboratório de Redação/Redação) | Média | 4,60 | 0,80 | 0,80 | |
|--|------------|------|------|------|------|
| | Nota acic. | 0,25 | 0,50 | 0,50 | |
| Português (Gramática/Literatura) | Média | 2,97 | 4,97 | 4,74 | 2,11 |
| | Nota acic. | 0,00 | 0,25 | 0,25 | 0,00 |
| Demais Disciplinas | Média | 4,44 | 4,87 | 4,74 | 4,22 |
| | Nota acic. | 0,25 | 0,25 | 0,25 | 0,25 |

| Legenda das Situações | |
|-----------------------|-------------|
| AP | Aprovado |
| NR | Normal |
| IN | Ineficiente |
| EX | Exame |
| RP | Reprovado |

De acordo com o Regimento Escolar, Artigo 33, § 3º: *“O ano letivo compreende quatro períodos de avaliação com pesos 2, 2, 3 e 3, respectivamente. Os alunos (...) do Ensino Médio deverão alcançar um mínimo de 50 pontos ou média 5,0 em cada componente curricular”.*

Artigo 38, § 1º: *“Os alunos (...) do Ensino Médio que, no final das quatro avaliações, apresentarem rendimento insuficiente (média acumulada inferior a 5,0) em até 3 componentes curriculares, ou quatro, a critério do Conselho de Classe, terão direito a uma avaliação final (exame) nesses componentes, em dezembro”.*

Artigo 55 § 2º: *“Os alunos reprovados após a avaliação final (exame), exceto os da 3ª série do Ensino Médio, poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo, caso haja adequação idade-série”.* (g.g.n.n.) (fls. 23 a 61)

Pedido de Reconsideração: em 19/12/2019, a mãe do aluno entrou com pedido de reconsideração referente aos resultados finais de avaliação, junto à escola (fls. 223). Argumentou que o filho, em 2019, se empenhou muito para superar suas dificuldades nos componentes de Língua Inglesa e Língua Portuguesa. Conseguiu êxito no componente de Língua Inglesa, no qual sempre teve mais dificuldades, mas apesar de todo o esforço ficou retido em Língua Portuguesa, “matéria que nunca o havia levado à reavaliação”. Argumenta ainda que o aluno nunca ficou retido e sempre foi o aluno mais novo de sua turma (completou 17 anos em janeiro de 2020). Que o ano de 2019 foi um período muito intenso face à perspectiva dos vestibulares e que foi aprovado no Instituto Mauá de Tecnologia para cursar Engenharia. Conclui solicitando reconsideração no resultado das avaliações.

Em 19/12/2020, o Conselho de Classe se reuniu e manteve a retenção do aluno afirmando que lhe faltou empenho e responsabilidade durante o ano letivo; que ele teve faltas excessivas nos plantões de dúvidas e atividades de reforço; além de atrasos e postura inadequada (fls. 11).

Recurso à Diretoria de Ensino Centro Sul: em 06/01/2020, a mãe do aluno protocolou na Escola, recurso contra a retenção do aluno, solicitando o encaminhamento à Diretoria de Ensino Região Centro-Sul (fls. 05 a 11).

Argumentou:

- O Conselho de Classe se reuniu no dia 19/12/2019, para analisar o pedido de reconsideração dos resultados finais de seu filho e manteve a retenção. *“No mesmo dia, a mãe do aluno foi informada pela coordenação, através de um telefonema, que seu filho havia sido reprovado e que havia a possibilidade de a mãe do aluno apresentar um pedido de reconsideração da decisão até às 15 horas.”*

- O aluno foi aprovado no vestibular e *“não seria justo impedir o aluno de ingressar na faculdade por tão pouca diferença de média e que, inclusive, já havia sido feita a pré-matrícula na Faculdade Mauá.”*

- O processo de recuperação a que o aluno foi submetido *“teve seu objetivo atingido tanto que ele ficou em Língua Portuguesa apenas por meio ponto de sua aprovação.”*

- *“Acreditamos que o lugar mais adequado para a realização das atividades é a escola, ambiente propício para os estudos, além de facilitar a solução de dúvidas que eventualmente pudessem ocorrer. O Conselho reprovou o aluno, por que ele não fez as atividades em casa?”*

- *“Também não é verdade que o aluno não compareceu nas atividades de reforço que são propostas durante o ano letivo, o aluno foi convocado, foi dado ciência à mãe e o aluno compareceu, sim! E isso pode ser comprovado pelos registros de comparecimento do aluno em poder da escola.”*

- *“Quanto a plantões de dúvidas, beira o absurdo exigir que os alunos frequentem plantões de dúvidas. Plantão de dúvida não garante a aprovação de ninguém, tampouco podem ser usados como motivação para reprovar alguém por meio ponto! Quantas vezes o aluno vai ao plantão de dúvidas e a dúvida não é sanada?”*

- As faltas do aluno não superam a margem prevista na LDB. *“As faltas registradas na matéria de Português apresentam discrepância em relação ao número de aulas dadas por semana. O que significaria que o aluno faltou quase três semanas no quarto bimestre. Há discrepância também em relação as demais matérias e, caso o aluno não tivesse comparecido as aulas, a escola teria informado aos pais, pois é dever de a escola agir preventivamente.”*

- *“Infelizmente, o aluno não conseguiu a média necessária para evitar o exame final na matéria de Língua Portuguesa. Seu esforço pode ser visto na evolução em suas médias entre o primeiro e o segundo semestre comprovando que o aluno vinha se aplicando.”*

- Afirma também que os fatores levantados pelo Conselho de Classe para justificar a retenção do aluno deveriam ter sido objeto de preocupação da escola durante o ano, e assim poderiam ter sido sanados.

Conclui seu arrazoado que seja conferido ao aluno o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio de modo que possa dar continuidade aos seus estudos em nível superior no curso de engenharia.

A Direção da Escola encaminhou o expediente à DER Centro-Sul, acompanhado dos documentos pertinentes ao Artigo 23, parágrafo 2º, da Deliberação CEE 155/2017 (fls. 02).

Em 04/02/2020, a DER Centro-Sul designou uma Comissão de Supervisores para analisar o caso (fls. 226).

Em 12/02/2020, a Comissão exarou um parecer indeferindo o pedido e mantendo a retenção do aluno (fls. 229 e 234).

Desse Parecer, destaca-se:

Em 19/12/2019 a Senhora Cristiane Alves Oliveira, responsável pelo aluno J. P. O. M., matriculado na 3ª série do Ensino Médio, solicita à Direção do Colégio Bandeirantes reconsideração contra os resultados finais de avaliação do Ano Letivo de 2019 em nome de seu filho (fls. 223, 224 e 225).

Em 19/12/2019, o Conselho de Classe do Colégio Bandeirantes se reúne para deliberar sobre o pedido de reconsideração contra os resultados finais de avaliação em nome do aluno J. P. O. M., matriculado na 3ª série do Ensino Médio e toma a decisão pela manutenção da reprovação (fls. 218).

Em 20/12/2019, a Senhora Cristiane Alves Oliveira, responsável pelo aluno J. P. O. M. toma ciência da ratificação da retenção do aluno (fls. 220).

Em 06/01/2020, a Senhora Cristiane Alves Oliveira, responsável pelo aluno J. P. O. M. protocola no Colégio Bandeirantes, pedido de recurso contra os resultados finais de avaliação do Ano Letivo de 2019 (fls. 3).

Em 31/01/2020, o Sr. Onofre Rosa, Diretor do Colégio Bandeirantes encaminha à Diretoria de Ensino Região Centro-Sul, o pedido de recurso da Senhora Cristiane Alves Oliveira em nome de J. P. O. M. (fls. 2).

Em 04/02/2020, a Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Região Centro Sul, designa os Supervisores de Ensino.

No período de 10/02/2020 a 12/02/2020, a Comissão de Supervisores de Ensino reuniu-se para analisar o processo e emitir relatório.

(...)

III - Parecer Conclusivo da comissão de supervisores:

Após a análise dos documentos, a Comissão de Supervisores de Ensino, designada por Portaria da Dirigente Regional de Ensino - Região Centro Sul, manifesta-se, s.m.j., pelo INDEFERIMENTO do pedido de recurso, por descumprimento, por parte do aluno J. P. O. M. e seu representante legal, ao disposto no § 1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação CEE 161/2018 ratificando a decisão do Conselho de Escola do Colégio Bandeirantes pela REPROVAÇÃO de J. P. O. M. na 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2019.

A decisão da Comissão foi acolhida pela Dirigente Regional de Ensino em 13/02/2020 (fls. 232).

Recurso Especial ao CEE

Em 04/03/2020, tempestivamente, a genitora do aluno solicitou encaminhamento de recurso junto a este Conselho, contra as decisões da Escola e da DER Centro-Sul (fls. 243).

Em 06/03/2020, no Ofício AT 55/2020, a Assistência Técnica baixou diligência junto à Diretoria de Ensino nos seguintes termos (fls. 248):

“No expediente nº SEDUC-PRC-2020/06509, proveniente da Diretoria de Ensino - Região Centro Sul, consta que a decisão do Conselho de Classe da escola relativa à manutenção da reprovação do aluno foi expedida em 19/12/2019 e comunicada ao representante legal, em 20/12/2019, momento em que lhe foi dada ciência do resultado (fls. 22).

Segundo a Deliberação CEE nº 155/2017, da decisão da escola o aluno poderá interpor recurso à Diretoria de Ensino em até 10 dias, contados de sua ciência. Os pais entraram com o recurso no dia 06/01/2020 (fls. 03).

Segundo o calendário escolar o período de recesso, teve início em 21/12/2019 e terminou em 26/01/2020; a equipe pedagógica retornou às atividades no dia 27/01/2020 e encaminhou o expediente para a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul, no dia 31/01/2020 (fls. 233).

A Diretoria de Ensino, ao analisar os autos, manifestou-se pelo “indeferimento do recurso, por descumprimento, por parte do aluno (...), ao disposto no § 1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação CEE 161/2018 (...).”

É importante salientar que os recursos SEDUC-PRC-2020/06248, SEDUC-PRC-2020/06098 e SEDUC-PRC-2020/05902, foram apreciados pela Diretoria de Ensino - Região Centro Sul com aparente contradição em suas decisões quanto ao prazo.

Solicita-se que a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul informe qual a data limite para a requerimento do recurso por parte da família.

Diante do acima exposto, restitua-se os autos do processo SEDUC-PRC-2020/06509 à Diretoria de Ensino - Região Centro Sul para que se manifeste com relação aos procedimentos citados nesta diligência, face a legislação em vigor, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e da Deliberação CEE nº 155/2017, alterada pela Deliberação CEE nº 161/2018 e Indicação CEE nº 167/2018.

Finalmente solicita-se que a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul verifique se o aluno está matriculado em alguma instituição de ensino, especificar.

Tendo em vista a urgência na resposta concede-se prazo até 09/03/2020 para o atendimento desta diligência.”

Em 09/03/2020, a Diretoria de Ensino respondeu à Diligência acima afirmando o seguinte (fls. 249):

“Em 20/12/2019, a direção do Colégio Bandeirantes comunicou ao responsável pelo aluno J. P. O. M. a decisão sobre a solicitação de RECONSIDERAÇÃO (fls.220), tendo previamente ouvido o Conselho de Classe/Ano/Série para tomar a decisão, conforme o disposto § 2º do Artigo 22 da Deliberação CEE 155/2017 qual seja: ‘A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II - a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º - A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.’

A data limite para a solicitação do recurso pelo aluno ou responsável, conforme previsto no §1º do Art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017, seria dia 29/12/2019, o que ocorreu apenas em 06/01/2020. Considerando que a Secretaria Escolar do Colégio Bandeirantes permaneceu fechada no período de 21/12/2019 a 01/01/2020, voltando a seu atendimento normal no dia 02/01/2020 e tendo outros alunos ou responsáveis, inclusive, protocolado Recursos nesta data, a Comissão de Supervisores, pautada nos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade entende que o responsável tardou em protocolar o Recurso, tendo perdido o prazo.

Informamos ainda que J. P. O. M. não se encontra matriculado em estabelecimento de ensino, de acordo com a ficha do aluno na Secretaria Escolar Digital. Salientamos que o § 2º do Artigo 55 do Regimento Escolar do Colégio Bandeirante prevê que os alunos reprovados após a avaliação final (exame), exceto os das 3.a séries do Ensino Médio, poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo, caso haja adequação idade/série.”

Os autos ainda vêm instruídos com os seguintes documentos:

- Regimento Escolar (fls. 23);
- Planos de Ensino (fls. 41);
- Provas feitas pelo aluno (fls. 102);
- Notas de avaliação, por bimestre, em Língua Portuguesa (fls. 125);
- Procedimentos de recuperação (fls. 140);
- Histórico de atividades optativas e complementares (incluindo reforço) (fls. 44);
- Histórico Escolar (fls. 147 a 149), Registro de aulas, diários de classe (fls. 151).

A Deliberação CEE 155/2017 fixa as normas sobre os pedidos de reconsideração dos resultados finais:

“Art. 22: II –

(...)

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

(...)

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares. (NR) (g.g.n.n.)

Art. 23 - Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento. (g.g.n.n.).

Art. 24 Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.” (g.g.n.n.)

Consta dos autos, que o recurso foi indeferido pela Diretoria de Ensino porque o recorrente extrapolou o prazo previsto no Artigo 23, parágrafo 1º. da Deliberação CEE 155/2017. O aluno não está matriculado em estabelecimento de ensino, segundo apurou a Diretoria de Ensino junto ao cadastro de alunos da Secretaria de Estado da Educação. E de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 55 do Regimento Escolar do Colégio Bandeirantes, os alunos reprovados na 3ª Série do Ensino Médio não poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo.

1.2 APRECIÇÃO

Diante do histórico apresentado, temos a considerar, preliminarmente, o aspecto processual formal que antecedeu ao pedido de Recurso Especial dirigido a este Conselho.

O pedido de reconsideração, dirigido à direção do Colégio Bandeirantes, referente ao resultado da avaliação final foi solicitado e analisado pelo Conselho de Classe, obedecendo aos prazos e procedimentos estabelecidos na Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018.

Com relação ao Recurso dirigido à Diretoria de Ensino Região Centro-Sul, o mesmo foi analisado por Comissão de Supervisores devidamente designados pelo seu Dirigente, a qual sem análise de mérito entendeu que o mesmo era extemporâneo e o indeferiu de plano.

O entendimento desta Comissão é que houve, por parte do representante legal do aluno, descumprimento de prazo consoante dispõe o § 1º do artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018. O conhecimento da decisão do pedido de reconsideração, mantendo a retenção, foi dada à genitora do aluno em 20/12/2019 e o recurso interposto em 06/01/2020, sendo que o sr. Diretor veio a encaminhá-lo à referida Diretoria de Ensino em 31/1/2020. Para a família, o prazo estava regulamentar, tendo em vista a data da entrada do recurso, levando-se em conta a previsão legal da suspensão do prazo durante o período de recesso, que nessa unidade escolar ocorreu no período compreendido de 21/12/2019 a 01/01/2020.

Destarte, o expediente ficou prejudicado quanto à análise de mérito pela Supervisão, órgão importante na estrutura da SEDUC, que guarda proximidade com o trabalho desenvolvido pela Escola, e tem competência legal para acompanhar, no decorrer do ano letivo, o processo ensino-aprendizagem incluindo-se neste o sistema de avaliação dos alunos, adotados pela unidade escolar.

Quanto ao mérito, temos o caso de um aluno retido na 3ª Série do Ensino Médio em um único componente curricular (Língua Portuguesa) no letivo de 2019.

Há que se acrescentar que o mesmo não se encontra matriculado para o ano letivo de 2020, em nenhuma instituição de ensino de Educação Básica, conforme informações prestadas pelo Cadastro de Alunos da SEDUC, mesmo porque caso estivesse, o presente recurso especial perderia seu objeto. Também não se encontra matriculado na 3ª Série para o ano letivo de 2020, na própria escola de sua retenção, uma vez que o Regimento desta não permite que aluno retido na 3ª Série faça a sua matrícula.

Veja a situação atual do aluno: ele está retido em uma única disciplina e teve sua matrícula impedida por norma regimental. Então, deverá, para continuidade de estudos, se transferir para outra escola de Ensino Médio. A nova escola deve, diante da legislação vigente, proceder a um processo de classificação para decidir em que série será matriculado. Não tem argumento, senão classificá-lo na 3ª Série e deverá cursar apenas uma disciplina. Pode também considerar que, à vista do currículo executado, pode ser considerado aprovado na disciplina. Mas a nova escola está impedida de classificar o aluno, com dispensa de todos os componentes curriculares, porque caracteriza conclusão do curso. Resta-lhe então cursar durante o ano letivo de 2020 uma única disciplina.

De outro lado, temos que o aluno realizou pré-matrícula no Instituto Mauá de Tecnologia.

Pelo Histórico Escolar apresentado constata-se que o aluno foi retido na 3ª Série do Curso de Ensino Médio por não ter logrado êxito em uma única disciplina (Língua Portuguesa) das 15 (quinze) disciplinas cursadas e que compõem a matriz curricular da 3ª Série do Colégio Bandeirantes. A nota mínima para aprovação é média 5,0 (cinco) em cada componente curricular e o aluno obteve 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos).

O componente curricular Língua Portuguesa é subdividido em 4 outras disciplinas: Estudos Linguísticos 1; Estudos Linguísticos 2, e Estudos Linguísticos 3 e Estudos Literários. O aluno obteve aprovação em metade delas, ou seja, em Linguística 2 e 3, isso pressupõe que suas lacunas de aprendizagem dizem respeito à parte do conteúdo correspondente à metade do componente curricular.

Independente de entrar no mérito do sistema numérico para avaliação classificatória de alunos, entendemos que cabe, neste caso, a aplicação do previsto na Indicação CEE 161/2017, a qual orienta:

"Embora esse entendimento possa parecer óbvio, alguns casos apreciados por este Conselho em matéria de avaliação revelam que os resultados das avaliações são interpretados como medidas exatas da "quantidade" de conhecimentos dominados ou não pelos alunos. Essa situação é mais usual em componentes curriculares, em que a avaliação tende a ser encarada como resultado de aferições "matematicamente exatas", com base nas quais decide-se o futuro de cada aluno. Neste contexto, são desconsiderados questionamentos e relativizações, como por exemplo, até que ponto notas iguais expressam as mesmas "quantidades" de aprendizagem? Em uma escala de 0 a 10, a partir de que diferença entre as "notas" é possível admitir a "distância" entre as "quantidades" de aprendizagem que elas representam? Em que medida décimos são capazes de refletir diferenças significativas de domínio do conhecimento? Até que ponto é possível classificar objetivamente as questões ou itens que compõem uma prova de acordo com o grau de dificuldade presumido pelos professores que as elaboram? Em que medida são equivalentes os critérios de avaliação adotados por diferentes professores que atuam em um mesmo componente curricular? E entre diferentes componentes curriculares".

O Conselho de Classe ao analisar o pedido de reconsideração, não se ateve a considerar o desempenho global do aluno, que dentre 15 disciplinas, não obteve êxito apenas em uma única. O desempenho global é preceito previsto na LDB e em vários Pareceres deste Colegiado, bem como explicitado na Indicação CEE 161/2017 que estabelece diretrizes para avaliação na educação básica.

(...)

"in verbis"

É necessário, ainda, reforçar o entendimento a ser dado à expressão "desempenho global". Em primeiro lugar, ela é enfática em relação ao fato de que avaliação do desempenho do aluno não pode se restringir aos seus aspectos meramente quantitativos, já que avaliar não é medir. Em segundo lugar, o "desempenho global" deve resultar da análise do desempenho do aluno no conjunto dos componentes curriculares – não em termos de componentes curriculares isolados. Por fim, é necessário enfatizar que o desempenho global não pode ser reduzido a uma média global.

O Conselho de Classe, ao analisar o pedido de reconsideração, apontou as deficiências de aprendizagem do aluno no componente curricular, seu desinteresse pelas atividades de reforço às aulas, e aos demais procedimentos oferecidos pela escola para recuperação e que não foram devidamente aproveitados pelo mesmo e ao final decidiu pela manutenção da retenção.

A Escola comprovou, mediante vasta documentação, ter oferecido oportunidade de recuperação ao aluno, bem como não vislumbramos nenhuma atitude discriminatória ao mesmo.

De outro lado, o requerente contestou a decisão tomada pelo Conselho alegando que os fatores levantados por este para justificar a retenção do aluno deveriam ter sido objeto de preocupação da Escola durante o ano, e assim poderiam ter sido sanados. Alegou, outrossim, que o aluno se empenhou muito para superar suas dificuldades em Língua Inglesa e Língua Portuguesa e que nesta última nunca ficou retido. Que o ano letivo de 2019 foi um período muito intenso face à perspectiva dos vestibulares e que foi aprovado no Instituto Mauá de Tecnologia para cursar Engenharia.

A nosso ver, o aluno buscou no seu projeto de vida optar por uma graduação onde os conhecimentos em Linguística 1 e Escrita Literária, componentes de Língua Portuguesa, inobstante, importantes, não lhe constituirão ferramentas indispensáveis para o desenvolvimento de seu futuro trabalho.

Há que se destacar que devemos considerar a importância da educação escolar como um processo contínuo de desenvolvimento cognitivo, social e emocional, o qual não se revela tão somente numa fase, ou numa prova final.

Acresce-se a esse quadro, o momento em que estamos vivenciando; um período letivo atípico, decorrente da pandemia causada pelo Covid 19, onde as instituições de ensino tem procurado minimizar os seus efeitos negativos, com alteração de seus calendários escolares, adoção de novos procedimentos

pedagógicos incluindo nesses, aulas remotas, dentre outros, a fim de suprir as ausências das aulas presenciais e assegurar o mínimo legal de carga horária e desenvolvimento do conteúdo programado.

Diante dessas dificuldades apontadas, das mais diferentes ordens, manter a retenção desse aluno na 3ª Série do Ensino Médio, em apenas um componente curricular é subtrair-lhe o direito subjetivo à Educação Básica e à oportunidade de dar continuidade ao seu desenvolvimento cognitivo-social-emocional, efetivando sua matrícula na educação superior.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante de todo o exposto e nos termos da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018 e, deste Parecer, proponho a aprovação do aluno J. P. O. M., da 3ª Série do Ensino Médio, do Colégio Bandeirantes, ano letivo de 2019.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, ao Colégio Bandeirantes, à DER Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

a) Consª Laura Laganá
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Os Conselheiros Cláudio Kassab e Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior votaram contrariamente.

O Conselheiro Mauro de Salles Aguiar declarou-se impedido de votar.

Reunião por Videoconferência, em 27 de maio de 2020.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 17 de junho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente